



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002978-35.2014.815.0011** – Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Philip Cartaxo Santos

**ADVOGADOS:** Béis. Aécio de Souza Melo Filho (OAB/PB 17.159-B – 21.004/PE), Wellington Marques Lima Filho (OAB/PB 12.257), Breno Wanderley César Segundo (OAB/PB 9.105) e Wellington Silva Santos (Bacharel/Estagiário)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ARREMESSOU O APARELHO CELULAR COM A INTENÇÃO DE ATINGIR SUA ESPOSA, E NÃO CONTRA A PAREDE. PLEITO INSUBSISTENTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VÍTIMA COM DUAS VERSÕES SOBRE A CONDUTA DO RÉU. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO EM HARMONIA COM A DECLARAÇÃO DA OFENDIDA DE QUE ELE JOGOU O CELULAR NA PAREDE E OS DESTROÇOS ATINGIU SUA REGIÃO MAMÁRIA. PROVA INAPTA PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS LAEDENDI NO AGIR DO RÉU. DOLO NÃO DEMONSTRADO NA MEDIDA EM QUE A INTENÇÃO DECORRE DA AGRESSÃO E NÃO DO RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Tendo a vítima apresentado duas versões sobre a conduta do acusado, que, por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, asseverou ter jogado seu aparelho celular em direção à parede, e não contra sua esposa, confirmando, assim, uma das declarações dela, correta a sentença quando pontuou que ele não teve a intenção de lesioná-la, de modo que sua absolvição deve ser mantida, por ausência de "animus laedendi".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo,

nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, Philip Cartaxo Santos foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 18.5.2013, ofendeu a integridade corporal da sua esposa Natália de Moraes Santos, ao arremessar um aparelho celular em sua direção, o qual lesionou a sua região mamária, conforme descrito no respectivo laudo de ofensa física, e, ainda, consta dos autos que ele sempre foi violento com a vítima, inclusive na frente do filho menor (fls. 2-4).

Denúncia recebida no dia 20.2.2014 (fl. 21).

Citado pessoalmente (fls. 22-22v), o denunciado apresentou, por meio de Advogados constituídos (fl. 26), a sua defesa escrita às fls. 23-25.

Na audiência de instrução realizada através de gravação audiovisual (CD-Rom – fl. 35), foram inquiridas a vítima e uma testemunha da acusação, não tendo sido arroladas as de defesa, e, ainda, foi interrogado o réu.

Após a juntada dos documentos pela Defesa às fls. 37-43, foi designada audiência de justificação para a oitiva dos familiares do réu (fls. 46).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 48-52) e pela Defesa (fls. 55-58), o MM. Juiz singular julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado do crime imputado na denúncia, nos termos do art. 386, II, do CPP, por entender que ele arremessou seu celular em direção à parede, e seus destroços atingiram a vítima sem a intenção de lesioná-la (fls. 60-61f/v).

Inconformado, apelou o *Parquet* local (fl. 64), requerendo, em suas razões (fls. 65-67), a reforma da sentença para o apelado ser condenado pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do CP, sob a alegação de que há nos autos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva, pois a vítima afirmou, em Juízo, que ele jogou o aparelho celular em sua direção e tal agressão foi confirmada pelas testemunhas, sustentando, ainda, que, se o réu tivesse de fato querendo jogar o aparelho apenas na parede, o teria feito distante da vítima.

Contrarrazões pela Defesa às fls. 69-72, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 77-79).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade do *Parquet* à absolvição do apelado na sentença de fls. 60-61f/v, por entender que há nos autos elementos suficientes para condená-lo, pois aponta que a ofendida asseverou que o réu jogou o aparelho celular em sua direção, o que foi confirmado pelas testemunhas, além de deduzir que, se ele tivesse de fato querendo jogar o aparelho só na parede, o teria arremessado longe da vítima, em outra parede.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais não merecem prosperar, devendo ser mantida a sentença, pois as provas colhidas nos autos não comprovaram, com exatidão, a tipicidade do crime de lesão corporal leve, consoante as razões adiante delineadas:

De início, vejamos a dicção do tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do CP (Violência Doméstica, Familiar e de Afeto – Redação e inclusão dadas pelas Leis Federais nºs 11.340/2006 e 10.886/2004), *in litteris*:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

A cogitada Lei nº 11.340/2006 foi editada para os fins de combater, de forma mais efetiva, qualquer tipo de violência (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial) praticada contra a mulher no “âmbito doméstico, familiar e afetivo” e sua norma exige a violência de gênero para fazer incidir dita Lei alcunhada de Lei Maria da Penha.

A proteção é tanta que, para os efeitos da referida Lei, esta também se estende quando envolvem quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Com base nisso, vê-se que o conceito de violência doméstica prescinde de coabitação e caracteriza-se até pela relação íntima de afeto, inclusive quanto a ex-namorados.

No caso, o MM. Juiz singular entendeu de absolver o réu do crime de lesão corporal, porque observou a inexistência de intenção de provocar lesão física na sua esposa, ou seja, fundamentou sua decisão no fato de que a prova colhida revelou que ele, efetivamente, teria arremessado seu aparelho

celular na parede e os estilhaços teriam atingido a vítima que ficou lesionada.

Ao compulsar os autos, percebe-se que a r. sentença de fls. 60-61f/v encontra-se em total consonância com o que foi apurado nos autos, devendo, assim, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, até porque todo magistrado, ao sentenciar, deve absolver o réu com base no princípio do *in dubio pro reo*, quando observar que as provas não expressarem com exatidão a certeza dos fatos, conforme a hipótese em análise.

É nítido que o Juiz de base estudou a presente causa, pois sua decisão revela, claramente, que ele se debruçou em todo o percurso dos autos, de modo que justificou sua convicção pela absolvição, bastando observar que, ao afirmar que o réu foi denunciado pela prática de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica em face da sua esposa Natália de Moraes Santos, reconheceu, de forma incontestada, a autoria e a materialidade delitivas.

Tanto que, quanto à materialidade, apontou sua comprovação pelo Laudo Traumatológico à fl. 9, ao passo que, em relação à autoria, embora admitindo restar configurada, o MM Pretor entendeu que "a prova colhida revela que o acusado efetivamente teria arremessado seu aparelho celular na parede e os estilhaços teriam atingido a vítima que ficou lesionada".

E assim bem concluiu sua motivação sobre o caso:

"Pois bem, na instrução processual não se conseguiu comprovar que o acusado, embora tenha ele contribuído, indiretamente, para a efetivação das lesões, teve dolo, ou seja, vontade no sentido de querer lesionar a vítima no presente caso.

A Lei penal não autoriza a condenação de pessoas simplesmente por terem tido condutas deseducadas, e por via oblíqua, sem o dolo específico, causem lesão corporal a terceiros que não pretendia atingir.

Ora, não há dúvida de que o acusado não teve intenção de atingir a vítima, pois tanto esta quanto o réu, foram unânimes em confirmar que o aparelho celular fora arremessado contra a parede, e este fato não é considerado crime, nem mesmo de dano já que o objeto era de propriedade do acusado. Por outro lado, o acusado agiu de forma desleal, descortês, com pouca educação, e por infelicidade os destroços do celular atingiram a vítima, porém não teve o acusado o "animus laedendi", requisito necessário para um decreto condenatório por lesão corporal, senão vejamos nossa jurisprudência a respeito [...]."

Acerca das provas dos autos, vê-se que a vítima Natália de Moraes Santos apresentou duas versões sobre a conduta do apelado, visto que, quando ouvida na Delegacia Especializada da Mulher (fl. 10), afirmou que “seu esposo PHILIP CARTAXO SANTOS, o qual arremessou um aparelho celular contra a declarante, atingindo a região mamária”, e, ao prestar declaração em Juízo (CD-Rom – fl. 35), mudou sua narrativa, quando disse que o celular foi arremessado na parede, tendo os estilhaços provocado as lesões corporais leves.

Já o acusado, ao ser interrogado pela autoridade judicial (CD-Rom – fl. 35), admitiu que jogou o seu aparelho celular, mas que o arremessou contra a parede, confirmando, assim, as declarações da vítima prestadas na Justiça. Ele, ainda, sustentou que não teve a intenção de machucar a vítima, pois a discussão entre o casal foi verbal como de costume e que o celular teria se despedaçado e só atingiu a vítima porque estava próxima.

De fato, a prova angariada não se encontra apta a embasar um juízo condenatório, por ser frágil nesse sentido, pois não restou configurado, à saciedade, o *animus laedendi* no agir do réu, ou seja, o dolo não ficou demonstrado nos autos, na medida em que a intenção decorre da agressão e não do resultado.

Em outra pertinente assertiva, o Juiz singular bem pontuou que “não aceita nem mesmo que o acusado tenha agido com dolo eventual, pois não estava em sua intenção lesionar a vítima, mas tão somente demonstrar sua “ira” após a discussão, e o fez, de modo irracional, se vingando do seu aparelho celular quando o arremessou contra a parede, despedaçando-o”. E arrematou seu pensar, ao dizer que “a conduta do réu embora reprovável na seara cível, ética e moral, não deve ser repreendida pela lei penal por falta de tipificação”.

Também, sobre a fragilidade das provas colhidas neste processo, mister colacionar interpretação trazida no Parecer da Cúpula Ministerial, da lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, a qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado, como razões de decidir. Vejamos (fls. 77-79):

“Analisando o caso em epígrafe, vislumbramos que não existem nos autos provas suficientes para ensejar uma sentença condenatória ao apelado, devendo, portanto, prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, para que seja mantida a r. sentença.

Segundo a melhor doutrina e Jurisprudências Pátrias, o Magistrado deve absolver o réu com base no princípio penal do *in dubio pro reo*, quando as provas não expressarem com exatidão a certeza dos fatos, conforme no caso em apreço.

Como bem enfatizou a douta Magistrada em sua decisão, inexistem elementos suficientes para esclarecer a responsabilidade criminal de cada um,

não restando suficientemente provado a ocorrência do fato delitivo atribuído na denúncia.

Ainda observa-se nos autos, que a vítima mudou sua versão em juízo, afirmando que o celular foi arremessado na parede, tendo os estilhaços provocado as lesões corporais leves.

Os demais meios de provas, presentes nos autos, não são capazes de formar um seguro juízo de valor sobre ter o apelado praticado o crime de lesão corporal, restando uníssono apenas que houvera discussão entre vítima e acusado, vindo o acusado a arremessar o celular contra a parede e, os estilhaços acertado a vítima.”

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento ao recurso** do Ministério Público, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -